RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.795 - PR (2019/0368004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ALCIONE DA LUZ DE ANDRADE
OUTRO NOME	:	ALCIONE DA LUZ ANDRADE
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO - PR051432
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO EM EXECUÇÃO DE PENA - RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA SUBSTITUIR RECURSO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE EM NENHUM MOMENTO FOI RECEBIDO EM EFEITO SUSPENSIVO - PREMISSA EQUIVOCADA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Pretende o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução, interposto em face de decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

As informações foram prestadas às fls. 169-170.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O ora recorrente impetrou *habeas corpus* em face de decisão que recebeu agravo em execução, interposto contra a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, apenas no efeito devolutivo (fl. 169). Não conhecida a ordem pelo relator, foi interposto agravo regimental, o qual foi improvido pelos seguintes fundamentos (fls. 100-101):

> A decisão monocrática ora impugnada não conheceu do habeas corpus impetrado pelo ora agravante por entender que a via eleita não se prestava para substituir recurso ordinário cabível contra decisão proferida em execução de pena.
>
> E nenhuma mácula se observa em tal conclusão, uma vez que, tendo a decisão atacada sido proferida em sede de execução da pena, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, o recurso cabível é o agravo.
>
> Sobre o não cabimento de habeas corpus em casos semelhantes há os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90769339-7860-4742-B89D-DED2C6E20EBA

seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Não é possível conhecer em sede de habeas corpus o pleito de cassação da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional eis que se trata de incidente de execu ão da i ena.2. O habeas cor us não é um substituto do recurso de agravo. (TJPR - 5a C.Criminal - HCC - 1296465-7 - Guarapuava - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 12.02.2015).
>
> HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE FALTA GRAVE. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DESAFIA AGRAVO EM EXECUÇÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE HIPÓTESES QUE ENSEJARIAM A CONCESSÃO DO WRIT, DE OFÍCIO.ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 4a C.Criminal - HCC - 1308470-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - - J. 18.06.2015).
>
> HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGRESSÃO - ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE TAL PEDIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 5a C.Criminal - HCC - 1315634-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 24.09.2015).

Não obstante a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, tal situação foi expressamente afastada pela decisão agravada. Veja-se:

> "**Também não seria o caso de conceder a ordem de ofício, tendo em vista que em nenhum momento o Juízo da execução mencionou que receberia o recurso de agravo no efeito suspensivo, pelo contrário, disse que o rito aplicável seria o do recurso em sentido estrito, o qual, em regra, não é recebido no efeito ora desejado.**
>
> Para evitar quaisquer dúvidas de que em nenhum momento o juízo recebeu o recurso de agravo no efeito suspensivo, transcreve-se na íntegra a decisão em comento:
>
> "1. Recebo, com base no artigo 197, da Lei 7.210/84, e nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal, o agravo em execução de mov. 136.1, por ser tempestivo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90769339-7860-4742-B89D-DED2C6E20EBA

> Considerando que a Lei de Execução Penal não definiu o procedimento para processamento e julgamento do agravo, adota-se, por analogia, o rito do recurso em sentido estrito.
> 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
> 3. Oferecidas as contrarrazões, venham conclusos para os fins do artigo 589, do Código de Processo Penal.
> 4. Intimações e diligências necessárias.
> Campo Mourão, datado eletronicamente.
> Mayra dos Santos Zavattaro Juíza de Direito Substituta"

> Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus e, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-o extinto." Em verdade, resta claro que o ora agravante parte de premissa equivocada para fundamentar a existência de constrangimento ilegal, uma vez afirmar que seu recurso de agravo havia sido recebido no efeito suspensivo, quando, da leitura da decisão que recebeu a insurgência recursal (acima transcrita), percebe-se claramente que tal não ocorreu.
> Assim, pelos próprios fundamentos contidos na decisão agravada, acrescidos da fundamentação despendida no presente voto, é de se negar provimento ao presente agravo interno, mantendo-se a decisão agravada.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que "o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções" (AgRg no HC 531.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Ainda que assim não fosse, como bem ressaltou o parecer ministerial (fls. 181-182), o recorrente sequer juntou aos autos a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade para comprovar o constrangimento ilegal a que se diz submetido, a autorizar excepcional concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 90769339-7860-4742-B89D-DED2C6E20EBA